

Parecer Jurídico

PJ Nº: 34283/CONJUR/GABSEC/2023

INFORMAÇÕES GERAIS DO PROTOCOLO

Protocolo

- Número: 2020/0000034781

- Data Protocolo: 26/11/2020

Empreendimento

- Nome/Razão Social/Denominação: BIOPALMA DA AMAZONIA - FAZENDA TABAUNA

Assunto

ANÁLISE JURÍDICA DE AUTO DE INFRAÇÃO

ANÁLISE JURÍDICA

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA APURAÇÃO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL. DEIXAR DE CUMPRIR CONDICIONANTES DA OUTORGA. VIOLAÇÃO AO ART.66 DO DECRETO FEDERAL Nº 6514/2008 E ART. 81 INCISOS III E VI DA LEI ESTADUAL Nº 6381/2001. PROCEDÊNCIA.

1. RELATÓRIO

Vieram a esta Consultoria Jurídica – CONJUR, os autos do Processo Punitivo nº **34781/2020**, decorrentes da lavratura do Auto de Infração AUT-1-S/20-11-00700 – GERAD, na data de 24/11/2020, em desfavor da **BIOPALMA DA AMAZÔNIA S.A. REFLORESTAMENTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO,** inscrita no CNPJ nº 08.581.205/0003-81, no município de São Domingos do Capim.

A motivação do ato se deu por descumprimento do item 8 (oito) no Anexo a Outorga de Captação de Água Subterrânea nº 1967/2015, contrariando o art. 66 § Único Inciso II do Decreto Federal nº 6514/2008 e o art. 81, Incisos III e VI da Lei Estadual nº 6381/2001 e enquadrando-se no art. 118 Incisos I e VI da Lei Estadual nº 5887/1995 e em consonância com o art. 70 da Lei nº 9.605/98 e art. 225 da Constituição Federal.

Os autos se iniciam com o Relatório Técnico nº 12551/GEOUT/2020, onde a Gerência~de Outorga da SEMAS informa que, não houve a comprovação do atendimento do item acima citado da condicionante da Outorga acima referida.

O agente de fiscalização relata no Relatório de Fiscalização - REF nº-1-S/20-11-00823 que, após a análise dos documentos, verificou que a autuada não cumpriu as condicionantes, no prazo exigido, portanto verificou que a infratora infringiu regulamento







PJ Nº: 34283/CONJUR/GABSEC/2023

administrativo.

Diante do exposto, foi lavrado o Auto Infração acima descrito, na sede da SEMAS e a Notificação nº 135443/GERAD/COFISC/DIFISC/SAGRA/2020 foi enviada via Correios a autuada e foi recebida em 19/01/2021, conforme comprova o Aviso de Recebimento em anexo e naquele ato, a autuada foi devidamente notificada da confecção da peça vestibular, e como consequência, do prazo de 15 dias para apresentação de defesa e não a apresentou.

É o relatório. Passo a Fundamentação.

2 – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

2.1 – DA PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE:

Na legislação pátria, é dispensado um tratamento singular ao meio ambiente, fundado sobremaneira no princípio do desenvolvimento sustentável, amparado em normas destinadas à garantia do acesso equitativo aos recursos naturais e em postulados como os do usuário-pagador, do poluidor-pagador, da prevenção do dano ambiental e da participação popular.

A Carta Constitucional de 1988, em seu art. 225, *caput*, consolida o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para presentes e futuras gerações.

Nesse sentido, Maria Sylvia Di Pietro qualifica de modo implícito o meio ambiente, configurando-o como um bem fora do comércio jurídico de direito privado, não podendo, desta feita, ser objeto de qualquer relação jurídica de direito privado, revestindo-o em uma redoma de inalienabilidade, imprescritibilidade, impenhorabilidade e de vedação à oneração (*in* Direito Administrativo, 30ª edição, editora Forense, págs. 916-917, ano 2017).

Para assegurar a efetividade desse direito, nos moldes do §1º, VII, do art. 225 da Constituição Federal, incumbe ao Poder Público proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco a sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.







PJ Nº: 34283/CONJUR/GABSEC/2023

Tratando da proteção ao meio ambiente, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 23, VII, consubstancia o dever de todos os entes federativos, **incluindo os Estados**, em preservar as florestas, a fauna e a flora.

Em sede infraconstitucional, a Lei nº. 6.938/81, instituidora da PNMA - Política Nacional do Meio Ambiente, no art. 6º, V, atribui a esta Secretaria Estadual, enquanto órgão seccional, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente, a obrigação de conservar e preservar os recursos naturais.

2.2 – DOS ELEMENTOS DA INFRAÇÃO E DA TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA

O Auto de Infração descreve corretamente, de forma precisa e clara a infração ambiental cometida, cumprindo todas as formalidades legais exigidas ao caso, não ofendendo nenhum princípio que viesse a lhe prejudicar a legitimidade. Além disso, salientamos que tanto o Auto de Infração quanto o procedimento realizado por esta Secretaria de Estado, que indicaram a ilegalidade na ação do(a) autuado(a), estão fundamentados e de acordo com os ditames legais que regem a matéria fornecendo, portanto, o devido alicerce a esta análise, bem como à autuação.

Restou robustamente comprovada aos autos a conduta e materialidade, tendo em vista que ocorreu vistoria, identificando a existência de infração ambiental, vejamos a seguir os dispositivos violados:

Constituição Federal:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Lei Federal nº 9605/1998:

Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

Decreto Federal nº 6514/2008:

Art. 66. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Parágrafo único. Incorre nas mesmas multas quem:







PJ Nº: 34283/CONJUR/GABSEC/2023

I - constrói, reforma, amplia, instala ou faz funcionar estabelecimento, obra ou serviço sujeito a licenciamento ambiental localizado em unidade de conservação ou em sua zona de amortecimento, ou em áreas de proteção de mananciais legalmente estabelecidas, sem anuência do respectivo órgão gestor; e (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

II - deixa de atender a condicionantes estabelecidas na licença ambiental.

Lei Estadual nº 6381/2001

Art. 81. Constitui infração das normas de utilização dos recursos hídricos superficiais, meteóricos e subterrâneos, emergentes ou em depósitos:

I – derivar ou utilizar recursos hídricos sem a respectiva outorga de direito de uso;

 II – iniciar a implantação ou implantar empreendimentos relacionados com a derivação ou utilização de recursos hídricos superficiais, subterrâneos e meteóricos que implique alterações no regime, quantidade ou qualidade dos membros, sem a autorização dos órgãos ou entidades competentes;

III – utilizar-se dos recursos hídricos ou executar obras ou serviços relacionados com os mesmos em desacordo com as condições estabelecidas na outorga, para qualquer finalidade;

Conforme a dicção dos artigos supra, e devidamente enquadrado, a autuada em todas as ações ilícitas descritas acima, resta cristalina a **procedência** do Auto de Infração lavrado em desfavor do empreendimento.

2.3 – DAS RAZÕES DE APLICABILIDADE DA PENALIDADE ADMINISTRATIVA:

No presente caso, a fim de aplicar a mais justa e escorreita penalidade, a fim de prevenir novos passivos ambientais e aplicar a penalidade adequada e proporcional a prática da conduta, há necessidade de realização de gradação, observando as circunstâncias agravantes e atenuantes, a gravidade do fato, tendo em vista as consequências ao meio ambiente e os antecedentes do infrator quanto às normas ambientais vigentes, nos termos do art. 130 da Lei Estadual 5887/95.

A Lei nº 5.887/95 impõe que seja pautada a atuação do administrador público, nos **princípios da razoabilidade e proporcionalidade**, guardando, então, uma proporção adequada entre os meios que emprega e o fim desejado pelo diploma legal.

É necessário que também se considere no estabelecimento do valor pecuniário, os princípios da educação ambiental e da prevenção, instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente – art. 2°, X, da Lei nº. 6.938/81, utilizando-se a aplicação da multa como um modo de reeducar os representantes legais da infratora das normas







PJ Nº: 34283/CONJUR/GABSEC/2023

ambientais, incutindo-lhes a consciência ecológica necessária ao repúdio de ulteriores atitudes divergentes dos mandamentos legais aplicáveis ao caso.

Celso Antonio Pacheco Fiorillo, na doutrina intitulada como *Curso de Direito Ambiental Brasileiro* (14ª edição, editora Saraiva, 2017, p. 68), destaca que a legislação severa, que imponha multas e sanções mais pesadas, funciona também como instrumento da efetivação da prevenção. Desta forma, é imprescindível que se leve em conta o poder econômico do poluidor, devendo as penalidades estar atentas aos benefícios experimentados com a atividade e o lucro obtido à custa da inobservância das normas ambientais.

De detida análise dos autos, não se constatou circunstâncias atenuantes e agravantes previstas pelo art. 131 e 132 da Lei Estadual nº 5887/95.

Portanto, caracteriza-se, portanto, a infração aqui analisada em caráter LEVE, conforme o art. 120, I, da Lei nº 5.887/95, pelo que, nos termos dos arts. 119, II, e 122, II dessa Lei, recomenda-se a aplicação da penalidade de **MULTA SIMPLES** fixada em 250 a 7500 vezes o valor nominal da UPF-PA.

III – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto alhures, esta Consultoria Jurídica manifesta-se pela manutenção do Auto de Infração acima descrito contra a empresa **BIOPALMA DA AMAZÔNIA S.A. REFLORESTAMENTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO**, inscrita no CNPJ nº 08.581.205/0003-81, sugerindo que seja aplicada a autuada a penalidade de **MULTA SIMPLES**, no valor de **5.000 UPF's**, cujo recolhimento deverá ser providenciado no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da ciência de sua imposição, de acordo com o previsto nos arts. 115; 119, II; 120, I; 122, I, todos da Lei Instituidora da Política Estadual do Meio Ambiente, cabendo como opção a conciliação no que tange à multa imposta junto ao núcleo de Conciliação Ambiental – NUCAM, nos termos da Lei estadual n.º 9.575/2022.

É o parecer, S.M.J.

Simone Vieira Rodrigues
Consultora Jurídica







PJ Nº: 34283/CONJUR/GABSEC/2023

OAB/PA 4182

Aprovo o Parecer Jurídico. Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário para apreciação devida, nos termos da Ordem de Serviço n° 001/2016.

TÁTILLA BRITO PAMPLONA

Procuradora do Estado Coordenadora CONJUR/SEMAS

Belém - PA, 13 de Abril de 2023.

Assinado eletronicamente. A assinatura digital pertence a:

- Simone Vieira Rodrigues 12/04/2023 11:26;
- Tátilla Brito Pamplona 13/04/2023 13:16;

conforme horário oficial de Belém. A autenticidade deste documento pode ser conferida no endereço: https:///titulo.page.link/TSsc







